



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363361-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante VITALLI HOTEIS BRASIL LTDA ME, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2363361-44.2024.8.26.0000

Agravante: Vitalli Hoteis Brasil Ltda Me

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Interessado: Marisa Adas Pereira Vitalli

Comarca: Adamantina

Juiz(a): Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 21267

Agravo de instrumento. Execução e título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos realizado pelo Sisbajud em desfavor da coexecutada, ora agravante, pessoa jurídica. Manutenção da constrição.

1. Não incidência do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, para pessoas jurídicas, mormente quando não comprovada a essencialidade da quantia.
2. Bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud não se confunde com penhora de faturamento. Dinheiro é o primeiro bem na ordem legal. Precedentes. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos realizado pelo Sisbajud (fls. 350/351 da ação -- cópia a fls. 12/13 do recurso). Sustenta, em resumo: houve o bloqueio de R\$ 6.087,43; os extratos demonstram que todos os créditos da conta são consumidos com os débitos necessários ao funcionamento da empresa; houve a penhora de toda a receita da empresa, o que contraria o disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil; a impenhorabilidade do dinheiro destinado ao pagamento dos funcionários e das despesas essenciais para a atividade; demonstrou que o dinheiro é indispensável para a empresa e

ínfimo para execução, o que autoriza a liberação; o bloqueio da conta bancária inviabiliza o aceite de cartões de crédito e PIX. Com base nisso, pleiteou tutela recursal de urgência para suspensão de todo e qualquer bloqueio da conta, imediata liberação do mínimo de valores necessários para a atividade empresarial e manutenção do dinheiro bloqueado nos autos; ao final, o provimento do recurso, para desbloqueio do dinheiro e suspensão de todo e qualquer bloqueio sobre a conta bancária.

Deferiu-se, parcialmente, a tutela recursal de urgência, apenas para manter o dinheiro bloqueado (fls. 19/20).

Contraminuta a fls. 24/46.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na execução originária, proposta em 2024 com o fim de executar a "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro PEAC/FGI 378736" no valor histórico de R\$ 311.016,18 (fls. 65/77) ocorreu o bloqueio de R\$ 6.087,43 em desfavor da coexecutada pessoa jurídica (cf extrato Sisbajud a fls. 331/335), ora agravante, o que motivou a apresentação da impugnação de fls. 253/260 (acompanhada dos documentos de fls. 261/330), com base na essencialidade da quantia para a continuidade da empresa.

Sobreveio a decisão agravada, na qual indeferiu-se o pleito (fls. 350/351 e cópia a fls. 12/13).

Como se sabe, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sisbajud em nada se confunde com a penhora sobre faturamento, cuja disciplina se encontra no artigo 866, do Código de Processo Civil e tem contornos próprios e hipótese de cabimento distinta, cabendo destacar que o dinheiro se encontra no topo da lista contida no artigo 835, do mesmo Código.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o artigo 833, incisos IV e V, do CPC, dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, bem como os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Entretanto, essa proteção não tem aplicação às reservas financeiras das pessoas jurídicas tendo em vista o escopo de proteger a reserva do pequeno poupador, pessoa natural, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana em situações adversas.

Ainda que se admitisse a aplicação dessa proteção às pessoas jurídicas, ela não seria cabível na hipótese dos autos, tendo em vista a não demonstração concreta de que os valores bloqueados inviabilizam o exercício da empresa, bem como do específico direcionamento dos valores ao pagamento de salários, o que não se pode presumir, a toda evidência, tão só pelo fato de a agravante ter empregados ou estar em funcionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, em consequência, indeferiu o desbloqueio de R\$ 6.614,41 constrictos da conta corrente do devedor José Carlos e R\$ 48.832,40 da empresa devedora - Admissibilidade parcial - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta corrente de titularidade de pessoa física em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos - Mitigação das regras do art. 833, IV e X, do CPC, preservando-se a subsistência digna do devedor - Possibilidade - Redução do bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor constricto nas contas de titularidade do recorrente José Carlos - Contrição de valores em conta bancária de titularidade da empresa devedora - Inaplicabilidade, em regra, às pessoas jurídicas da hipótese prevista no art. 833, inc. X, do CPC - Cabia à empresa recorrente provar que o montante bloqueado comprometeria o regular desenvolvimento e a continuidade da sua atividade econômica - Ônus do qual não se desincumbiu - Tampouco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidou de provar que o montante constricto estaria vinculado integralmente à folha de pagamento de seus colaboradores, senão também à quitação de outras dívidas - Ausente violação ao princípio da preservação da empresa - Decisão reformada em parte para reduzir a penhora a 30% (trinta por cento) do valor constricto das contas de titularidade do recorrente José Carlos, autorizada a liberação do remanescente em seu favor - Recurso provido parcialmente. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2064624-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).**

Nesse ponto convém destacar que os documentos apresentados pela parte agravante não indicam a essencialidade da quantia bloqueada. Ao contrário, demonstram movimentação bancária intensa, como se vê dos extratos bancários dos meses de maio a agosto de 2024 (fls. 274/279; 280/285; 286/292; 293/299 e 307/313), inclusive com períodos em que o saldo credor em seu favor foi superior a dezessete mil reais, como exemplo a fl. 291.

Por outro lado, os comprovantes de recolhimento ao FGTS e à Previdência social (fls. 216/320; 321/325 e 326/330) apenas demonstram o cumprimento, por parte da agravante, de obrigações legais relativas a seus funcionários, um custo intrínseco ao seu próprio funcionamento regular.

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator